



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos 2298274-44.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000332994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº 2298274-44.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME, é embargado PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos 2298274-44.2024.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.663

Embargante: Presidente da Câmara Municipal de Leme
Embargado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. Caso em Exame

O Presidente da Câmara Municipal de Leme opôs embargos de declaração visando suprir exigência de prequestionamento para eventual recurso especial e extraordinário. A questão central envolve a legitimidade recursal para a interposição de embargos de declaração.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o Presidente da Câmara Municipal possui legitimidade recursal para opor embargos de declaração, considerando as disposições do artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo.

III. Razões de Decidir

3. A legitimidade recursal, conforme o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, é atribuída à Mesa da Câmara Municipal, e não ao Presidente individualmente.

4. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmam a ilegitimidade do Presidente da Câmara para interpor embargos de declaração, sendo esta competência da Mesa Diretora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A legitimidade recursal em ações de controle concentrado de constitucionalidade pertence à Mesa da Câmara Municipal, conforme artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. 2. O Presidente da Câmara Municipal, individualmente, não possui legitimidade para opor embargos de declaração.

Legislação Citada:

Constituição do Estado de São Paulo, art. 90, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Embargos de Declaração Cível
2241358-24.2023.8.26.0000, Rel. Gomes Varjão, Órgão
Especial, j. 26.02.2025.

TJSP, Embargos de Declaração Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos 2298274-44.2024.8.26.0000/50000

2047995-38.2024.8.26.0000, Rel. Carlos Monnerat, Órgão Especial, j. 30.10.2024.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 2137338-79.2023.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 25.10.2023.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 2122228-40.2023.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, Órgão Especial, j. 25.10.2023.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 2085557-18.2023.8.26.0000, Rel. Campos Mello, Órgão Especial, j. 18.10.2023.

Vistos,

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 1/4) opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Leme pretendendo sejam prestados esclarecimentos sobre ponto do julgado que considera contraditório.

Alega que o acórdão considerou que a menção a Deus no preâmbulo da Constituição Federal é uma alusão não específica de determinada religião, sendo contraditório, defendendo que a expressão trazida no Regimento Interno da Câmara segue o mesmo sentido da Constituição Federal, em postura de respeito e neutralidade. Anota que a oposição do presente recurso visa suprir a exigência do prequestionamento para a admissibilidade de eventual recurso especial e extraordinário que venha a interpor.

É o relatório.

Os presentes embargos não devem ser conhecidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos 2298274-44.2024.8.26.0000/50000

Nos moldes do artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, legitimam-se para a propositura da ação de inconstitucionalidade, os seguintes entes:

Artigo 90 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:

I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II - o Prefeito e a **Mesa da Câmara Municipal**;

III - o Procurador-Geral de Justiça;

IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;

VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara. (destaquei)

Esta legitimidade se estende também para a interposição de recursos.

Neste contexto, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos pelo Presidente da Câmara Municipal de Leme. Contudo, nos termos estabelecidos na Constituição, a legitimação recursal é destinada à Mesa da Câmara Municipal, normalmente composta não apenas pelo seu Presidente, mas também pelo Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário e não à Câmara ou ao seu Presidente, o qual, no caso, figura individualmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos 2298274-44.2024.8.26.0000/50000

como recorrente.

Órgão Especial:

Nesse sentido, os precedentes deste Col.

Embargos de declaração opostos pelo Município de Ibitinga. Ilegitimidade ativa. Legitimidade para controle concentrado atribuída pelo art. 90, II, da CE, à Mesa da Câmara Municipal, e não à pessoa jurídica de Direito Público. Precedentes. Embargos declaratórios não conhecidos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2241358-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ILEGITIMIDADE. Presidente da Câmara de Palmital não possui legitimidade recursal, esta pertencente à Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 103, inc. III, da Constituição Federal, e do art. 90, inc. II, da Constituição Estadual. Hipótese de não conhecimento dos aclaratórios. OBSERVAÇÕES. Ainda que conhecido, os embargos estariam fadados ao insucesso, por inexistir vício no v. acórdão, qual seja, decisão extra petita. Isso porque a causa de pedir cingia-se à inconstitucionalidade da íntegra da Lei Complementar nº 366, de 28 de agosto de 2023, do Município de Palmital, e porque o processo objetivo é regido pela natureza da causa aberta da causa petendi. Demais arguições evidenciam o caráter infringente dos embargos declaratórios. Objetivo de integração ausente. Pretensão de substituição do julgado formulada de forma expressa. Via inapropriada. RECURSO NÃO CONHECIDO, com observações.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2047995-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 04/11/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Legitimidade e capacidade postulatória, em ação direta de inconstitucionalidade, pertencem ao Prefeito e à Mesa da Câmara. Recursos interpostos pela Municipalidade (e subscrito somente pelo Procurador do Município), bem como pelo Presidente da Câmara Municipal. Falta de legitimidade inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes da Suprema Corte e deste C. Órgão Especial. Embargos não conhecidos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos 2298274-44.2024.8.26.0000/50000

2137338-79.2023.8.26.0000; Relator
(a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão
Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;
Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de
Registro: 28/10/2023)

Embargos de declaração – Legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade que segue as mesmas regras referentes à legitimidade 'ad causam' ativa – Rol taxativo do artigo 90 da Constituição Paulista – Recurso que deveria ter sido interposto pela Mesa da Câmara Municipal ou pelo Prefeito do Município – Embargos não conhecidos, pelo não preenchimento de requisito de admissibilidade recursal.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível
2122228-40.2023.8.26.0000; Relator
(a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão
Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;
Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de
Registro: 27/10/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 90 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível
2085557-18.2023.8.26.0000; Relator
(a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão
Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;
Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de
Registro: 19/10/2023)

Deste modo, o Presidente da Câmara Municipal não tem legitimidade para opor embargos de declaração, de sorte que o recurso não comporta conhecimento.

Em face do exposto, pelo voto, Não se conhecem dos embargos de declaração.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora